



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.908 - SE (2011/0025328-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. *PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE*. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente a partir da verificação do valor da causa – a verba honorária foi reduzida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde a 3%, para R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 0,12% da expressão econômica atribuída à demanda.

3. Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. *In casu*, ao reduzir o montante da condenação, o Tribunal de origem expressamente se reportou à "natureza da causa, que não é complexa, o número de demandantes e que a tramitação do processo ocorreu na mesma localidade onde está situado o escritório de advocacia, mas que, contudo, o tempo exigido para realização da prestação de serviço foi razoável (quase cinco anos)", como justificativa para a fixação dos honorários em R\$3.000,00.

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do presente apelo.

6. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.908 - SE (2011/0025328-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR** : **GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que não incide a Súmula 7/STJ no caso concreto, pois a fixação da verba honorária em quantia equivalente a 0,12% do valor da causa qualifica-se como irrisória, de modo que, na forma dos precedentes jurisprudenciais por ela invocados, deve ser julgado o mérito da pretensão recursal, voltado à majoração dos honorários advocatícios.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.908 - SE (2011/0025328-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Conforme mencionei na decisão monocrática, o equívoco da recorrente consistiu na defesa da tese de que o valor da causa, **por si só**, serviria de parâmetro para caracterizar o arbitramento da verba honorária como irrisório.

Mantenho o posicionamento de que os critérios devem ser valorados de acordo com as situações definidas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, isto é: a) grau de zelo do profissional; b) lugar de prestação do serviço; c) natureza e importância da causa; d) trabalho realizado pelo advogado; e) tempo despendido; e f) equidade.

No caso dos autos, a redução dos honorários de advogado, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), foi fundamentada pelo Tribunal de origem com base nos seguintes termos:

(...) considerando a natureza da causa, que não é complexa, o número de demandantes e que a tramitação do processo ocorreu na mesma localidade onde está situado o escritório de advocacia, mas que, contudo, o tempo exigido para realização da prestação de serviço foi razoável (quase cinco anos), reduzo os honorários advocatícios fixados na decisão fustigada para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais)...

Diante da expressa vinculação do juízo valorativo do montante da verba sucumbencial aos elementos fáticos mencionados nos autos, a conclusão de que os R\$3.000,00 (três mil reais) representam valor irrisório demanda a reforma das premissas lá estabelecidas – isto é, complexidade da causa, local de tramitação dos autos, razoabilidade quanto ao tempo de prestação do serviço profissional, etc. – , o que, naturalmente, exige a revisão das circunstâncias fáticas e probatórias existentes nos autos, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025328-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.234.908 / SE**

Números Origem: 200310301221      200510300356      2010210318

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.